

Curso de Direito

Disciplina: Direito Individual do Trabalho

Profº. Mayco Murilo Pinheiro

Alunas: Thyciana Barroso e Catarina Bogea

TEMA GERAL “A TERCEIRIZAÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS” E DELIMITAÇÃO DO TEMA “OS IMPACTOS JURÍDICOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4330/04 NAS RELAÇÕES JURÍDICAS”.

*Sumário: 1 Introdução; 2 A terceirização e suas características; 3 Projeto de Lei nº 4330 e seus efeitos no mundo jurídico; 4 Projeto de Lei nº 4330/04: avanço ou retrocesso?; 5 Metodologia; 6 Considerações Finais.*

## RESUMO

Tratar a respeito da Terceirização é de suma importância uma vez que a aprovação do Projeto de Lei 4330/04 na Câmara dos Deputados significara um retrocesso em boa parte dos direitos trabalhistas que foram construído sob muita luta. Mesmo que o referido projeto tenha o principal objetivo regulamentar a terceirização, acaba havendo a diminuição da renda dos trabalhadores, em contrapartida haverá aumento na receita dos empregadores, uma vez que estes despenderiam menos recursos com a contratação direta de trabalhadores terceirizados que acabariam executando atividade fim, e não apenas a atividade meio. Ademais a terceirização para toda e qualquer atividade de uma empresa tende a gerar uma insegurança ao trabalhador, posto que um marco da terceirização é a rotatividade de empregados, dessa forma o trabalhador estará a todo tempo inseguro, não há estabilidade quanto ao seu trabalho isso sem levar em consideração a tendência de diminuição de gastos com pessoal pela empresa contratada. É necessário ainda, analisar quais as consequências jurídicas do Projeto de Lei 4330/04, uma vez que a sua aprovação poderia até preencher lacunas legislativas, todavia, traria violações básicas aos direitos e garantias trabalhistas.

Palavras-chave: Terceirização. Avanço. Retrocesso. Mundo jurídico. Responsabilidade

## 1 INTRODUÇÃO

Os artigos e estudos que tratam do projeto de lei 4330/04 foram norteadores para realização desse trabalho, a presente pesquisa tem como objetivo primordial apresentar o fenômeno da terceirização, questionando quais os efeitos em âmbito jurídico.

A priori, procurou-se demonstrar de forma sucinta quais as características inerentes à terceirização trabalhista, bem como quais os conceitos utilizados por doutrinadores e estudiosos da temática proposta. Posteriormente será analisado quais os efeitos jurídicos decorrentes da terceirização do projeto de lei com comento levando-se em consideração o vínculo com o tomador de serviços e a valorização do trabalho humano.

Visto que o objetivo geral desse trabalho é demonstrar quais os possíveis “benefícios” e “malefícios” que a lei nº 4330/4 trará quando de sua aprovação, tomando por base a relação trabalhista (empregado x empregador), dando ênfase quanto à responsabilidade da empresa contratante do serviço em caso de inadimplência da empresa terceirizada prestadora de serviço que pode ser solidária ou subsidiária.

Finalmente, será discutido se a terceirização apresenta um avanço ou um retrocesso, ou seja, quer saber qual o tipo de influência desse fenômeno tanto nas relações trabalhistas quanto no direito do trabalhador, trazendo os argumentos utilizados pela classe dos trabalhadores e pela classe dos empresários.

## 2 A TERCEIRIZAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A princípio, é válido destacar que a que a terceirização trabalhista tem muitas outras denominações, são elas: “focalização, horizontalização, externalização de atividades, parceria, contrato de fornecimento, subcontratação” (CASTRO, 2000, p.78).

O fenômeno da terceirização surge no Brasil na década de 1980 e “objetivo da “terceirização” já era de reduzir custos, assim como gerar aumento de qualidade, eficiência, especialização, eficácia e produtividade” (WOLFE, 2009, p.3). Sabe-se que “na terceirização uma empresa prestadora de serviços é contratada por outra empresa para realizar serviços determinados e específicos” (CAVALLINI, 2015, [-?]). Não existe nenhum vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços especializados.

Segundo, Delgado, a terceirização trabalhista nada mais é que:

[...] fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma atividade interveniente. (DELGADO, 2007, p. 430).

Percebe-se assim, que essa flexibilização na relação de emprego, posto que é uma forma de contratação de determinada empresa para que esta realize a atividade meio, ao passo que a empresa contratante terá seu foco no desenvolvimento da atividade fim.

Para que haja caracterização da terceirização, algumas condições devem ser observadas:

1. a) relação entre empresas idôneas, com capacidade econômica incontestável, de modo que deve ser imprescindível que a empresa contratada assuma os riscos do negócio e tenha condições econômicas de honrar seus compromissos com os trabalhadores;
2. b) restrinja-se a serviços especializados, como os de vigilância, asseio e conservação, refeições, assistência técnica, etc., não se justificando a utilização de mão-de-obra não especializada, por já ser um indício a respeito da ilicitude da terceirização.
3. c) que os serviços terceirizados sejam sempre ligados a atividade-meio da empresa e não a atividade-fim.
4. d) que a prestação do serviço seja dirigida pela empresa locadora, que os trabalhadores sejam subordinados aos empregados desta e não aos prepostos da empresa locatária. (VARGAS e SILVEIRA *apud* WOLFE, 2009, p. 05)

Portanto, parte-se do pressuposto de que uma empresa terceirizada deve ser especialista na prestação de determinado serviço sob o risco de ser enquadrada como empresa que aluga mão-de-obra. Isso porque a Súmula 331 do TST “proíbe a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, exceto os trabalhadores temporários (como aqueles que trabalham em época de Natal e Páscoa). [...] a terceirização somente é legal quando se refere à atividade-meio da empresa, e não à atividade-fim” (BARRUCHO, 2015. p. [-?])

### 3 PROJETO DE LEI Nº 4330/04 E SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO

No que se refere à implementação da terceirização no Brasil e a sua regulamentação através do Projeto de Lei 4330/04, importante ressaltar que o projeto propões que “em relação ao empregado terceirizado, a responsabilidade da empresa contratante seja, subsidiária. Fixando como regra a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada” (FONSECA, 2015, p. [-?]). No nosso cenário atual, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é que preleciona que a terceirização no nosso país somente deve ser dirigida a atividades-meio. Essa súmula, é tomada como base para decisões de juízes trabalhistas, e “menciona os serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como “serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador”, “desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta do funcionário terceirizado com a empresa contratante” (CAVALLINI, 2015, [-?]).

Assim, tem se pronunciando a jurisprudência pátria:

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV - Conforme entendimento desta Corte, a tomadora de serviços é responsável de forma subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro, já que beneficiária dos serviços por ele prestados. Recurso conhecido e provido. (537002520095040781 53700-25.2009.5.04.0781, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined). (BRASIL, 2011).

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do Tribunal Regional, que declara a

responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST: - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial-. Recurso não conhecido.(343006820065150152 34300-68.2006.5.15.0152, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 21/09/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011, undefined). (BRASIL, 2011).

Uma vez aprovado, o projeto de lei acarretará uma série de impactos no mundo jurídico. Nas relações trabalhistas o principal foco atingindo será os trabalhadores que terão seus direitos diminuídos, tais como questões salariais, e uma conseqüente demissão em massa nas empresas, demonstrada os benefícios de se ter uma terceirização, porém há quem defenda o contrário, sob o argumento que com o emprego da técnica haveria um aumento da oferta de trabalho, além de garantir uma maior segurança jurídica aos trabalhadores que já prestam serviços nas empresas terceirizadas.

Certamente, para as empresas a terceirização se mostra mais benéfica demonstrada as isenções com responsabilidade frente aos trabalhadores, já que essa responsabilização ficará a cargo da empresa contratada que presta o serviço terceirizado implicando numa conseqüente diminuição de demandas judiciais. A demanda judicial contra essas empresas contratantes só poderá ser exercida quando a contratada não puder responder com seu patrimônio.

#### 4 PROJETO DE LEI 4330/04: AVANÇO OU RETROCESSO?

O referido projeto divide opiniões, de um lado está a classe de empresários argumentando que com a terceirização prevista no projeto de Lei 4330/04 haverá a diminuição da informalidade no mercado de trabalho e representaria um aumento na geração de emprego. Já os representantes da classe dos trabalhadores argumentam que a aprovação do projeto de lei levará a uma precarização das condições de trabalho. “Entre as queixas mais recorrentes daqueles que trabalham como terceirizados estão a falta de pagamento de direitos trabalhistas e os casos de empresas que fecham antes de quitar débitos com trabalhadores” (CAVALLINI, 2015, [-?]).

Os trabalhadores das empresas terceirizadas, que forem contratados para atividades fim, vão passar a ser representados pelos sindicatos da categoria que prestarem serviços e a empresa que contratou os serviços da terceirizada “passa a pagar impostos e contribuições federais sobre as contratações e pode estender ao trabalhador terceirizado os benefícios oferecidos a seus empregados diretos” (SILVA, 2015, p. [-?]).

Importante salientar que a empresa contratante continua com responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que houve a prestação de serviços, podendo a empresa contratante ingressar com ação regressiva contra a empresa terceirizada ressarcir o contratante o valor que foi pago ao empregado terceirizado, bem como as despesas processuais.

Vale ressaltar que:

A empresa contratante deverá recolher uma parte do que for devido pela empresa terceirizada em impostos e contribuições, como PIS/Cofins e CSLL e apenas fiscaliza se o FGTS está sendo recolhido pela contratada. Já a empresa contratada deve reverter 4% (quatro por cento) do valor do contrato para um fundo destinado a abastecer um fundo para pagamento de indenização trabalhista(SILVA, 2015, p. [-?])

Ademais, a classe dos empresários defende a aprovação do projeto sob a fundamentação de que a regulamentação da terceirização irá trazer uma maior segurança jurídica, posto que a súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho traz a permissão de terceirização apenas em atividades-meio. Eles também defendem que a nova lei deixará os empregados de empresas prestadoras de serviços em situação mais favorável em relação ao pagamento de salários e direitos trabalhistas, uma vez que, para os empresários, o empregado da terceirizada pode ter os mesmos benefícios do trabalhador contratado diretamente, como médico, transporte coletivo, entre outros benefícios.

De outra feita, os trabalhadores não vêem o projeto de lei com comento com “bons olhos” e afirmam que a lei trará um retrocesso para as conquistas já garantidas aos trabalhadores, eles argumentam não ser possível a inclusão das atividades-fim como mão de obra terceirizada, isso porque apenas a empresa contratante teria uma segurança jurídica, ficando o trabalhador completamente vulnerável, tendo em vista que não será possível a fiscalização quanto aos recolhimentos, não sendo possível aferir se os pagamentos e recolhimentos de cada empregado será feito corretamente. Afirmam também que com a referida lei, não haverá melhoria na oferta de empregos, e tampouco irá baratear o custo da mão de obra dos empregados terceirizados, uma vez que para haver uma política que seja efetiva para geração de mais empregos, deve-se primeiramente reduzir os encargos sociais constantes na folha de pagamento, além de uma economia aquecida.

Certo é que o referido projeto parece não apresentar soluções efetivas aos problemas que são enfrentados pelos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços, causando implicações de cunho negativo. São elas:

- Os salários dos terceirizados continuarão menores em relação aos empregados formais havendo, em um mesmo setor, casos de empregados que exercem a mesma função, porém, recebendo salários diferenciados.
- Como os terceirizados trabalham em média algumas horas a mais por semana, o número de vagas diretas no setor deve cair, ao contrário do que ocorreria se a situação fosse inversa, quando seriam criadas muito mais vagas. Ademais, com o número de vagas diretas reduzido, muitos trabalhadores terão de optar por se tornarem terceirizados, experimentando aumento de jornada de trabalho, supressão de direitos trabalhistas, discriminações e redução salarial.
- Como os terceirizados são os trabalhadores que mais sofrem discriminação, com o aumento deles, aumentará também a discriminação.

- Em um mesmo setor teremos terceirizados empregados por patrões diferentes, representados por sindicatos diferentes, o que dificulta negociações coletivas conjuntas.
- Como a mão de obra terceirizada é constantemente utilizada para fugir das responsabilidades trabalhistas e a maioria dos casos de trabalho escravo envolvem trabalhadores terceirizados, o trabalho escravo poderá se multiplicar.
- A relação entre a empresa contratante e o funcionário fica mais distante e difícil de ser comprovada, tornando ainda mais difícil responsabilizar empregadores que desrespeitam direito trabalhistas.
- A previsão de direito de regresso, inclusive com pagamento de indenização à empresa contratante em nada assegura o cumprimento da legislação. É comum a empresa que fornece mão de obra terceirizada desaparecer, não sendo encontrada em nenhuma hipótese e não tendo patrimônio seu ou de seus sócios (desconsideração da personalidade jurídica) aptos a serem penhorados.
- Ampliando a terceirização será mais fácil aumentar os casos de corrupção, principalmente se considerarmos que os maiores casos vistos atualmente englobam justamente contratos terceirizados.
- A arrecadação do estado será menor e os gastos maiores, já que o trabalho terceirizado transfere funcionários para empresas menores, que pagam menos impostos. Ao mesmo tempo, considerando o alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nos trabalhadores terceirizados, o que não aponta para melhoras, o SUS (Sistema Único de Saúde) e o INSS se verão sobrecarregados com os casos. (SILVA, 2015, p. [-?])

Sabendo-se que a principal meta das terceirizadas é a redução de custo com mão de obra, a empresa, por consequência lógica, não há de querer estender os benefícios que são oferecidos a seus empregados diretos, aos da terceirizada.

## 5 METODOLOGIA

Segundo a concepção adotada por Gil, as pesquisas podem ser classificadas quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos. As pesquisas quanto aos objetivos podem ser exploratórias, descritivas ou explicativas; quando se refere aos procedimentos adotados, as pesquisas podem ser desmembradas em método histórico, bibliográfico, estudo de caso ou monográfico e etnográfico. Para efeitos desta pesquisa, no que concerne aos objetivos, tem-se que esta pode ser classificada como exploratória uma vez que busca ampliar meu conhecimento

sobre a terceirização. Quanto ao procedimento adotado, esta pesquisa pode ser considerada estudo de caso, visto que se tem um objeto (a terceirização) que será explorado exaustivamente (GIL, 2002). Na classificação metodológica feita por Gustin as pesquisas podem ser linhas: tecnológica social científica, sentido jurisprudencial ou crítico-metodológica, acredito que esta pesquisa trata-se de uma linha metodológica de sentido jurisprudencial, ainda é possível pensar esta pesquisa pela vertente jurídico-sociológica (GUSTIN; DIAS, 2006).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe como problema primordial a ser analisado se a terceirização do Projeto de Lei nº 4330/04 seria mecanismo a ensejar precarização das condições de trabalho no nosso país, se esse projeto de lei significa um avanço ou um retrocesso. A partir da pesquisa realizada sobre o tema em comento, foi possível expor acerca das vantagens e desvantagens do fenômeno da terceirização no atual contexto sócio-jurídico, bem como quais os reais efeitos jurídicos que a aprovação desse projeto traria, levando-se em consideração, a relação empregatícia.

Concluiu-se que o fenômeno da terceirização nada mais é do que um instrumento de precarização das condições do trabalho dos terceirizados, o que pode ser comprovado com todo exposto acima. Ademais, não pode o legislador permanecer inerte frente a essa afronta aos trabalhadores, contudo, não é aprovando um Projeto de Lei que legitima condições precárias de trabalho e a supressão de direitos trabalhistas que o problema será sanado. Deve haver sim uma regulamentação a respeito desse fenômeno da terceirização, sem contudo, ir de encontro com direitos dos trabalhadores, que são tidos como fundantes do nosso Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

A terceirização gera empregos ou precariza relações de trabalho? Disponível em: <http://economia.terra.com.br/a-terceirizacao-gera-empregos-ou-precariza-relacoes-de-trabalho,1705c2ffb03ec410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

BARRUCHO, Luís Guilherme. Câmara aprova projeto que regulamenta terceirização; entenda. Disponível em: Acesso em 16 de outubro de 2015

Tomando por base este artigo, será abordado o conceito da terceirização bem como as características que lhe são inerentes.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 331.TST Redação dada pela Res. n. 174 do TST, de 27-05-2011 (DJU de 31-05-2011). – Disponível em: Acesso em: 15 de setembro de 2015.

CASTRO, Rubens Ferreira de. A Terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALLINI, Marta. Entenda o projeto de lei da terceirização aprovado na Câmara. Disponível em: Acesso em 19 de setembro de 2015.

Com a leitura desse artigo será tratado os efeitos jurídicos do projeto de lei no mundo jurídico, bem como quais os possíveis avanços e retrocessos.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

Com a leitura dessa obra, será tratado o conceito de terceirização.

FONSECA, Mariana Takeuchi. Projeto de Lei 4330/2004 Pós e Contras. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/projeto-de-lei-4330-2004-pos-e-contras/131201/>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

Com a leitura desse artigo será tratado os efeitos jurídicos do projeto de lei no mundo jurídico, bem como quais os possíveis avanços e retrocessos.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSTIN, Mircy Barbosa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e pratica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LUZ, Victor e GOMES, Philippe. A TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2360/1730>> Acesso em 19 de setembro de 2015.

PEIXOTO, Gabriella. Críticas ao Projeto de Lei 4330/04. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32896/criticas-ao-projeto-de-lei-4330-04>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

SILVA, Dayane Rose. Projeto de Lei 4330/2004: terceirização irrestrita. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/38361/projeto-de-lei-4330-2004-terceirizacao-irrestrita>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

A partir desse artigo, será tratado quais avanços e retrocessos caso o projeto venha a ser aprovado.

WOLFE, Luciana Silva Ceolin. A CARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO: SÚMULA 331 TS. Disponível em: Acesso em 19 de setembro de 2015.

Tomando por base este artigo, será abordado o conceito da terceirização bem como as características que lhe são inerentes.